

LÉON DUGUIT (1859-1928)

A palavra Estado designa toda a sociedade humana em que existe diferenciação política, diferenciação entre governantes e governados, segundo a expressão consagrada - uma autoridade política

- ♦ Professor em Bordéus. Começa por ser especialmente marcado pelo organicismo evolucionista, à maneira de Spencer, como se reflecte em obras publicadas e, 1883 e 1894.
- ♦ Numa segunda fase, a partir de 1901, evolui para um sociologismo experimentalista, influenciado por DURKHEIM, como se nota em obras de 1901, 1903 e 1911.
- ♦ Numa terceira fase, já nos anos vinte, adopta a filosofia solidarista e aquilo que qualificou como *sindicalismo integral*, admitindo uma correcção ao respectivo *realismo* pelo *idealismo* de valores como o da justiça, o que se reflecte na segunda edição do *Traité* [1921]. É então que assume a defesa de uma *concepção social* de direito em nome do respectivo *aspecto objectivista e realista*.
- ♦ Critica os modelos da teoria geral do Estado, defensores da soberania absoluta do Estado, assumindo a defesa jurídica do solidarismo. Vive-se o ambiente posterior ao caso Dreyfus, assiste-se ao nascente sindicalismo e à defesa da descentralização territorial.
- ♦ Aceita a teoria do Estado-Força, quando reconhece que *o que aparece em primeiro plano no Estado é o seu poderio material, a sua força irresistível de constrangimento*, e que *o Estado é força, não há Estado senão quando num país há uma força material irresistível*, mas logo assinala que, ao contrário dos autores alemães do *Macht-Staat*, que *esta força irresistível do Estado é regulada e limitada pelo Direito*. Reconhecer o Estado como Força é, para o autor em análise, uma atitude realista, que o afasta do idealismo, mas salienta o facto do Estado se subordinar ao Direito significa que a força, porque é força, não pode fundar o direito, mas apenas submeter-se-lhe. Esta concepção realista não aceita, pois, a visão do Estado como pessoa colectiva, o *dogma* da soberania alienável e divisível, bem como a chamada auto-limitação do Estado.
- ♦ Considera que a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. É um poder de vontade independente e unificado. É a competência da sua competência, dado que não deriva de nenhuma outra vontade que lhe seja superior. E no mesmo território não pode haver outra vontade soberana.

♦É um simples poder de vontade comandante, uma vontade superior a todas as outras vontades existentes num determinado território, pelo que as relações entre a vontade soberana e as vontades não soberanas são necessariamente desiguais, dado existir uma vontade superior e outras vontades subordinadas. A soberania é, assim, concebida como um poder de vontade independente e unificado. Porque, em primeiro lugar, não deriva de nenhuma outra vontade que lhe seja superior, dado ser *a competência da sua competência*; em segundo lugar, porque a soberania é una, atendendo a que num mesmo território não pode haver outra vontade soberana. Logo, a soberania tem que ser indivisível, inalienável e imprescritível.

♦Até porque a justiça *é uma noção mais ou menos vaga que os homens formam numa determinada época e num determinado grupo sobre o que é justo e o que é injusto, se a noção do justo e do injusto é infinitamente variável e está sempre a mudar, nem por isso o sentimento do justo e do injusto deixa de ser um elemento permanente da natureza humana.*

♦Assumindo a doutrina solidarista, considera o Estado como uma cooperação de serviços públicos, onde a actividade de prestação seria mais importante que a de dominação. O conceito serve para ultrapassar o modelo liberal do *laissez faire* contribuindo para o desenvolvimento do intervencionismo do Estado Providência. Refere o Estado como uma *cooperação de serviços públicos* onde a actividade de *prestação* é mais importante do que a *dominação*. Neste perfil do Estado como gestor, Duguit, como assinala Châtelet, vai abrir as portas ao intervencionismo do Estado Providência ultrapassando os preconceitos do *laissez faire* do Estado Liberal. Saliente-se que para Duguit *o homem é por natureza um ser social e os seus actos não têm valor senão na medida em que são actos sociais, quer dizer, actos que tendem à realização da solidariedade social e têm tanto mais valor quanto lhe tragam uma contribuição maior* Considera, assim, que *a regra de direito é uma criação espontânea do meio social, da consciência social ou, se se preferir, da soma das consciências individuais.*

♦*Droit Constitutionnel et Sociologie*, 1883.

♦*Les Fonctions de l'Etat Moderne*, 1894.

♦*L'État, le Droit Objectif et la Loi Positive*, 1901.

♦*L'Etat, les Gouvernements et les Agents*, 1903.

♦*Le Droit Social, le Droit Individuel et les Transformations de l'État*, 1908-1911; 2ª ed., 1921.

♦*Traité de Droit Constitutionnel*, tomo I, 1911.

♦*Transformations du Droit Public*, 1913.

♦*Souveraineté et Liberté*, Paris, Éditions Alcan, 1922.

♦*Traité de Droit Constitutionnel*, tomo II, 1923.

➤ 1911 *Traité de Droit Constitutionnel*

☐ Pisier-Kouchner, Evelyne, *Le Service Public dans la Théorie de l'Etat de Léon Duguit*, Paris, Librairie Générale du Droit et de la Jurisprudence, 1972.

☑ Châtelet/ Kouchner (NDNC), pp. 654 segs; Maltez (ESPE, 1991), II, p. 155 e segs..